

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2015

Altera o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para aumentar o prazo de parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte.

**Autor:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado JORGE CÔRTE REAL

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 10-A da Lei 10.522/02 de forma a que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, possa parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional segundo a seguinte regra:

I – no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, tal como definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em 101 (cento e uma) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da 1ª à 24ª prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- b) da 25ª à 48ª prestação: 0,9% (nove décimos por cento);
- c) da 49ª à 72ª prestação: 1 % (um por cento);

c) da 73<sup>a</sup> à 96<sup>a</sup> prestação: 1,3 % (um inteiro e três décimos por cento); e

d) da 97<sup>a</sup> à 101<sup>a</sup> prestação: 1,76 % (um inteiro e setenta e seis centésimos por cento).

II – Nos demais casos, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1<sup>a</sup> à 12<sup>a</sup> prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

b) da 13<sup>a</sup> à 24<sup>a</sup> prestação: 1% (um por cento);

c) da 25<sup>a</sup> à 83<sup>a</sup> prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

d) 84<sup>a</sup> prestação: saldo devedor remanescente.

Além das hipóteses previstas no art. 14-B da citada Lei, passa também a ser causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência do empresário ou da sociedade empresária.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, no mérito e admissibilidade, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita a apreciação conclusiva e em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei cria um parcelamento diferenciado de débitos fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem em processo da recuperação judicial. O parcelamento poderá ser feito em até 101 parcelas, observando-se percentuais diferenciados e progressivos a serem aplicados sobre o valor da dívida. Em caso de não concessão da recuperação judicial, o parcelamento concedido poderá ser rescindido.

A nosso ver, a proposta é positiva por facilitar a atividade empresarial com a possibilidade de parcelamento de débitos fiscais, sobretudo quando se sabe que a carga tributária é bastante pesada e que o momento vivido pelo País é de contração da atividade econômica, em detrimento, principalmente, dos pequenos empreendimentos.

Além disso, a medida visa a estimular a regularização de situações fiscais de inadimplência e a recuperação de créditos, e não configura renúncia fiscal. Nesse sentido, colabora simultaneamente para o aumento de arrecadação e para a sobrevivência das pequenas e microempresas.

Com efeito, estimular o crescimento das micro e pequenas empresas é saudável para o país, tanto social como economicamente. Os pequenos negócios são agentes econômicos muito flexíveis, que proporcionam dinamismo ao mercado e representam significativas vantagens socioeconômicas. Atuantes em todos os setores de atividade, estas empresas representam importante vetor de geração de emprego e renda em diversos segmentos econômicos.

Particularmente, em um contexto de crise, torna-se imprescindível o fomento de mecanismos que instiguem o crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte, já que, de acordo com o *Empresômetro MPE*, plataforma desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), elas representam 93,1% do total de empresas ativas no Brasil e são responsáveis por grande parte dos empregos brasileiros. Essas empresas também sentem a crise brasileira, sendo participantes do percentual de demissões e de redução de rendimentos dos empregados.

Não obstante, apesar de constituírem o maior polo de geração de empregos do país, as empresas que aderiram ao Simples Nacional têm encontrado condições muito desfavoráveis para parcelar os tributos devidos. Assim, a presente medida leva em conta a capacidade econômica

financeira das pequenas empresas e a frequência com que elas se encontram em situação de inadimplência.

Ressalta-se, ainda, que a gravidade do momento econômico requer que o Poder Público apresente mecanismos que flexibilizem as obrigações tributárias para minimizar os danos econômicos que atingem, sobretudo, os mais fracos. Nesse contexto, o alongamento do perfil das dívidas tributárias é um recurso válido e plenamente justificável, levando-se em consideração a situação de crise econômica e a necessidade de preservação do emprego e da renda dos trabalhadores.

Isto posto, consideramos o projeto meritório do ponto de vista econômico por sua capacidade de estimular o segmento dos pequenos empreendedores, preservando sua capacidade de geração de renda e emprego, atuando como um fator contra cíclico em um momento de forte retração da economia brasileira.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.298, de 2015.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado JORGE CÔRTE REAL**  
**Relator – PTB/PE**